

Acesso à Justiça e Prática Jurídica:

a contribuição do Núcleo de Prática Jurídica

Giuliano Pimentel Fernandes

Mestre em Planejamento em Políticas Públicas - UECE

Marinina Gruska Benevides

Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará - UFC

Professora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (PPGPP) da UECE

Resumo

O acesso à justiça é contextualizado historicamente para se compreender seu amplo significado, o qual motiva a promoção de políticas públicas em prol da sua concretização. Posteriormente, será compreendido no contexto do neoconstitucionalismo e do modelo processual constitucional. A relevância de se assegurar a prerrogativa de conhecer e de reivindicar direitos remete ao direito de assistência jurídica aos vulneráveis e ao papel da Defensoria Pública. A insuficiência em concreto da Defensoria Pública ao cumprimento da sua incumbência implica que se avalie convênio firmado entre ela e os Núcleos de Prática Jurídica. A pesquisa se desenvolveu no NPJ da UNICHRISTUS, e pretende avaliar se o atendimento a vulneráveis prestado pelo corpo discente se dá com consciente intenção de contribuir ao acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Defensoria Pública. Núcleo de Prática Jurídica nos Cursos de Direito.

Abstract

Access to justice is contextualized historically to understand its broad meaning, which motivates the promotion of public policies for its implementation. Subsequently, it will be understood in the context of neoconstitutionalism and the constitutional procedural model. The relevance of ensuring the prerogative of knowing and claiming rights refers to the right of legal assistance to the vulnerable and to the role of the Public Defender. The concrete insufficiency of the Public Defender's Office to carry out its duties implies that an agreement signed between it and the Legal Practice Centers be evaluated. The research is developed in the NPJ of UNICHRISTUS, and intends to evaluate if the service to vulnerable provided by the student body is with a conscious intention to contribute to the access to justice.

Key words: Access to justice. Public defense. Nucleus of Legal Practice in Law Courses.

Introdução

O presente artigo apresenta o resultado de estudos e de pesquisa realizados em dissertação de mestrado que teve como objetivo geral: compreender o papel do Núcleo de Prática Jurídica como parte da política pública pelo acesso à justiça, na perspectiva dos acadêmicos do curso de direito do Centro Universitário Christus, em Fortaleza.

A evolução histórica normativa do direito de acesso à justiça permitirá que se chegue ao significado e a amplitude deste direito que deve ser enquadrado como um direito fundamental. A delimitação adequada do seu significado demandará, entretanto, que se proceda com sua acomodação ao modelo constitucional do processo.

O acesso à justiça demonstrará, assim, uma íntima relação com o direito de assistência jurídica, enquanto direito que assegura aos vulneráveis a educação e a ciência sobre a titularidade de direitos, bem como a possibilidade de adequadamente reivindicar direitos, inclusive, perante o Poder Judiciário. À Defensoria Pública incumbe constitucionalmente prestar a assistência jurídica aos vulneráveis, mostrando-se necessário explicitar sobre sua implementação e sobre suas dificuldades.

Tais dificuldades levarão a se abordar a possibilidade de atuação da Defensoria Pública mediante convênios, focando-se na possibilidade de se firmar convênios com os Núcleos de Prática Jurídica que funcionam em cursos de graduação em Direito. Estes Núcleos de Prática Jurídica serão avaliados desde o propósito quando da sua criação, passando-se por uma observação dos termos de convênios firmados, e focando-se na atuação do Núcleo de Prática Jurídica vinculado ao Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS.

Posteriormente, o artigo procederá com a exposição sobre a pesquisa realizada. Explicará a metodologia empregada para se proceder com debates perante alunos do Núcleo de Prática Jurídica da UNICHRISTUS. Abordará resultados da pesquisa qualitativa realizada e procederá uma análise do conteúdo de tal pesquisa para se responder, em conclusão, se o atendimento à vulneráveis ofertado pelo Núcleo de Prática Jurídica pesquisa é realizado com efetivo propósito de se contribuir para a política pública de acesso à justiça.

1. Acesso à Justiça - evolução e risco na amplitude do seu significado

O direito de acesso à justiça é tido como constitucionalmente positivado pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que “a lei não excluirá

da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O texto constitucional restringiria o direito de acesso à justiça a uma atuação perante o Poder Judiciário, mas esta interpretação é tida como equivocada.

O acesso à justiça vem sendo entendido pela doutrina majoritária como um direito de significado bem mais amplo do que o simples direito de reivindicar em juízo. Não se restringe ao direito de se obter julgamento de conflitos pelo Judiciário (ainda que tal seja de extrema relevância), mas também abrange a resolução de conflitos por meios alternativos (TRISTÃO e FACHIN, 2009) e até mesmo o direito de acesso ao ordenamento jurídico mediante exercício do direito ao recebimento de uma orientação jurídica sobre determinado direito.

A busca por assegurar o direito de reivindicar direitos, o que demanda que se tenha conhecimento e orientação quanto aos direitos, permite que se tenha o acesso à justiça como essencial. Sem o acesso à justiça, o conteúdo efetivo dos mais variados direitos (saúde, educação, moradia, saneamento básico, etc.) restaria esvaziado por não ser reivindicável (FENSTERSEIFER, 2011). Mas o alcance desta perspectiva essencial ao acesso à justiça se deu mediante evoluções histórico-normativas que precisam ser avaliadas.

Inevitavelmente, ante o marcante papel desempenhado pelo Judiciário como principal responsável por atender a reivindicações de direitos, a compreensão da evolução do acesso à justiça demanda que se observe o surgimento e a evolução da prestação da função de resolução de conflitos por organismo estatal. A resolução de conflitos por terceiro evoluiu de uma atuação sacerdotal, passando por uma arbitragem voluntária até se chegar a uma resolução obrigatória por terceiro agindo em nome do poder estatal (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2013).

Ao se ter o Estado como responsável pela prestação de tutela a direitos em conflito, ganha relevo observar o modo de atuação estatal e sua forma de se relacionar com os indivíduos. O Estado absolutista, marcado pela elevação do soberano acima de súditos que restavam como entre si equiparados, ver-se derrubado pelo Iluminismo e pela Revolução Francesa, nascendo um movimento marcado pela valorização ao indivíduo. O Estado Liberal nasce como primeiro estado jurídico, focado na proteção à liberdade individual, a qual se tutelaria por normas limitadoras ao Poder Estatal, fortalecendo-se a função legislativa (BONAVIDES, 2013).

No ambiente do estado liberal, em um contexto de normas que garantiam um estado com atuação delimitada, de forma a se respeitar a liberdade e as iniciativas individuais, o foco estaria em garantir o respeito à lei como instrumento de contenção. Ao Juiz caberia um papel de aplicador do direito normatizado. O acesso à justiça não era objeto de maiores preocupações, pois se confiava na capacidade meritória de cada indivíduo (CAPPELLETTI e GARTH, 2002).

As duas grandes guerras mundiais, a revolução industrial, o adensamento da classe proletária e as lutas sociais protagonizadas por grupos menos atuantes levam a um contexto onde o modelo liberal não intervencionista se mostra inábil a resolver os problemas enfrentados. O ambiente se mostra propício ao surgimento do Estado Social (*welfare state*), no qual direitos cívicos, políticos e sociais restam reconhecidos e o Estado busca intervir em prol da realização desses novos direitos (NUNES e TEIXEIRA, 2013).

O acesso à justiça passa a receber atenção estatal. Diversos países europeus promovem reformas normativas e estruturais em prol da implantação e/ou aprimoramento do Judiciário, de normas processuais e de serviços jurídicos aos necessitados (PEDROSO, TRINCÃO, DIAS, 2003). A crise financeira que minou os propósitos prestacionais do Estado Social demonstrou a inviabilidade de se esperar que o Estado se mostre apto a responder adequadamente à litigiosidade social crescente, nas não fez com que o acesso à justiça deixe de ser uma preocupação estatal e um tema merecedor de estudos.

Destacam-se os estudos conduzidos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002), quando conduziram o denominado Projeto Florença, o qual consistiu em estudos sociológicos e na observação de dados estatísticos reais relacionados ao acesso à justiça. Resultou na identificação de obstáculos ao acesso à justiça e na explanação das denominadas “ondas de evolução” ao acesso à justiça.

O obstáculo financeiro se verificaria ante a desproporcionalidade entre as despesas processuais e os honorários advocatícios cobrados frente a causas de menor valor em litígio, diante da possibilidade de quem tem mais recursos gozar de advogados mais qualificados, em virtude da maior expertise litigiosa aos donos dos meios de produção e da possibilidade de diluição de riscos, e porque a demora na prestação jurisdicional é um agravante ao litigante com menos recursos financeiros. Em paralelo ao obstáculo financeiro, haveria obstáculos culturais verificados no desconhecimento da titularidade de direitos e na menor disposição ao litígio por medo de retaliações ou por experiências anteriores negativas. E, por outro lado, ainda se teria obstáculos relacionados com entraves à reivindicação de direitos coletivos tanto por falta de mecanismos processuais como por dificuldade à legitimação da parte demandante (CAPPELLETTI e GARTH, 2002).

Traçados os obstáculos ao acesso à justiça, Cappelletti e Garth (2002) identificaram movimentos visando à evolução do acesso à justiça e os denominaram “ondas de evolução”. A primeira onda dedica atenções a combater os obstáculos enfrentados pelos grupos vulneráveis na perspectiva cultural e/ou econômica. A segunda onda foca sua atenção na viabilização da reivindicação adequada de direitos coletivos. A terceira onda evolutiva abrange as anteriores, percebendo a necessidade de se refletir, de se reformar e de se aperfeiçoar os mecanismos à resolução de conflitos (DINAMARCO, 2009).

Há quem entenda que os estudos brasileiros sobre acesso à justiça não guardam paralelo com as constatações do Projeto Florença porque aqui se estudaria o acesso à

justiça visando-se assegurar efetividade aos direitos surgidos com o fim do regime ditatorial (JUNQUEIRA, 1996). Esta tentativa de isolar o caso brasileiro se mostra inadequada porque os obstáculos aqui verificados são semelhantes aos observados por Cappelletti e Garth e porque não é apenas no pós ditadura que se verificam medidas e normas em prol do acesso à justiça (NUNES e TEIXEIRA, 2013).

A adequação das “ondas de evolução” do movimento europeu ao caso brasileiro se verifica porque diversas normas se inserem dentre os propósitos de tais ondas. As leis que instituíram os juizados especiais no âmbito da justiça estadual (Lei nº 9.099/1995), no âmbito da justiça federal (Lei nº 10.259/2001) e em no âmbito das varas da fazenda pública (Lei nº 12.153/2009), conforme comando constitucional (art. 98, inciso I, Constituição Federal de 1988), alinham-se ao proposto pela terceira onda de evolução, pois buscam aprimorar o Judiciário mediante atuação em procedimentos especializados para casos de menor complexidade.

Igualmente em harmonia com a terceira onda de evolução, mas na perspectiva da promoção de formas alternativas à solução de conflitos, tem-se a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) e os incentivos à promoção de mediação e de conciliação no âmbito de processos jurisdicionais, como se observa, por exemplo, no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), o qual estabelece a realização de sessão de mediação ou de conciliação como primeiro ato a ser em regra realizado, valorizando-se a tentativa de auto composição.

A segunda onda de evolução restou prestigiada pelo sistema normativo que vem buscando disponibilizar mecanismos processuais adequados e designar legitimados incumbidos de reivindicar direitos coletivos. A tutela aos direitos coletivos se ilustra por normas que preveem a ação popular (Lei nº 4.717/1965), a ação civil pública (Lei nº 7.347/1985) e a tutela geral de direitos coletivos (Lei nº 8.078/1990).

A primeira onda de evolução, por sua vez, é prestigiada pelas tentativas normativas de se propiciar a busca pela tutela e a orientação sobre direitos em favor dos vulneráveis. Isto se observa no âmbito das normas que asseguram isenção ao pagamento de custas aos financeiramente hipossuficientes (Lei nº 1.060/1950 e CPC/2015) e das normas e medidas que visam implantar estruturar e aparelhar o órgão responsável pela prestação da assistência jurídica aos vulneráveis: a Defensoria Pública (vide infra).

Outra relevante inovação normativa é marcada não só pela afinidade das ondas de evolução do Projeto Florença, mas pela influência recebida de documentos produzidos pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD. Usando-se da sua influência enquanto financiador, esse banco expediu, entre 1995 e 1996, documentos orientativos sobre o diagnóstico de problemas e sobre como se proceder à reforma do judiciário na América Latina e no Caribe, tendo-se como foco a previsibilidade nas decisões judiciais (segurança jurídica), a efetividade e a eficácia (HESS, 2011). Isto impactou diretamente na

reforma do judiciário que se verificou por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Os principais resultados dessa emenda foram: a fixação de uma agenda política alinhada entre os três poderes e a ser promovida com vistas ao aprimoramento do acesso à justiça, e a criação do Conselho Nacional de Justiça como órgão de fiscalização e gestão ao Poder Judiciário. A influência do BIRD se verifica porque as medidas adotadas com base em pactos firmados entre os três poderes (denominados Pactos Republicanos) focaram principalmente na busca por um judiciário mais célere e produtivo e, principalmente, porque o próprio CNJ promove a gestão do Judiciário essencialmente por meio do monitoramento de números de produtividade, sem se atentar à qualidade da prestação jurisdicional nem às diferenças estruturais e orçamentárias entre os tribunais pátrios (HESS, 2011).

Entretanto, não se pode ignorar que Emenda Constitucional nº 45/2004 impulsionou aprimoramentos normativos e estruturais dos mais diversos. Houve a otimização de normas relativas à competência, a atuação e ao funcionamento do Judiciário. Regras processuais foram aprimoradas com vistas ao recém consagrado princípio da duração razoável do processo. E até a atuação da Defensoria Pública restou prestigiada ante a concessão de autonomia para essa instituição. A harmonia com as ondas de evolução delineadas no Projeto Florença também se verifico ante aquela emenda.

Portanto, o direito de acesso à justiça vem sendo regulado e objetivado pelas mais diversas iniciativas legislativas, governamentais e jurisdicionais. A amplitude do seu significado e do que se almeja por suas ondas de evolução fazem com o que o mesmo seja buscado sob as mais diversas perspectivas.

Todavia, o maior enfoque a uma prestação jurisdicional mais célere e produtiva serve como destacado exemplo de que o discurso de significado amplo ao acesso à justiça pode levar ao uso indevido ou equivocado desse conceito vago. Enquanto grande promotor de políticas públicas relacionadas com a atividade jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça alardeia a busca pelo acesso à justiça, mas peca por um enfoque numérico verificado por uma gestão de produtividade e celeridade consolidada. Isto se verifica, marcadamente, na Resolução nº 198/2014, do CNJ, a qual traça um plano estratégico ao Poder Judiciário para os anos de 2015 a 2020 e, em seu anexo, traça meta consistente no desejo por uma justiça mais acessível, a qual se mostra simbólica, eis que de difícil mensuração e delimitação. Em paralelo, traça outras metas mais precisas e quantificáveis, as quais se relacionam a celeridade e com a produtividade, quais sejam: descongestionamento do Judiciário e a desjudicialização.

O enfoque numérico, pautado pela busca da celeridade e produtividade, relega o Judiciário, novamente, ao papel de mero interprete e aplicador das normas, mostrando-se descompromissado com questões sociais e políticas, servindo, antes, para estabilizar as desigualdades sociais (LAURIS, 2015).

De forma a se tentar evitar que o acesso à justiça sirva como bandeira a causas menos nobres e de valor duvidoso (caso da busca pela celeridade como um fim e si mesmo), mostra-se relevante proceder com a vinculação do acesso à justiça, enquanto direito fundamental, ao denominado modelo constitucional do processo.

2. Acesso à Justiça no modelo constitucional do processo

A ampla significação do acesso à justiça, apesar do risco de generalizações ou focos equivocados, mostra-se útil para se perceber sua relevância. Afinal, trata-se de direito base aos demais direitos, pois não se pode falar em direitos desconhecidos ou não reivindicáveis. Não há direito se denegado for o acesso à justiça (SANTOS, 1994).

Uma pessoa desprovida de acesso à justiça seria como uma pessoa relegada às margens do ordenamento e da própria sociedade. Um não-titular de direitos cuja própria existência e a condição humana não seria tuteláveis. Ter-se-ia o verdadeiro *homo sacer* enquanto condição de vida passível de ser privada sem punição a quem matasse (AGAMBEN, 2002).

A condição inaceitável de ser humano desprovido de direitos, ante a simples privação do direito de acesso à justiça, elucida a essencialidade desse direito para a condição humana. Isto permite que se tenha o acesso à justiça como necessário para se atender e se exigir respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, à igualdade e à segurança (BRANCO, 2009). Necessário, enfim, para se proteger ao que é próprio dos direitos fundamentais, sendo ele próprio, por isto, um direito fundamental.

O que ora se tem como direito fundamental é uma norma jurídica relativa à dignidade da pessoa humana devidamente positivada em uma constituição democrática (MARMELSTEIN, 2009). Um direito que pode ser classificado dentre quatro dimensões, sendo a primeira dimensão relacionada com os direitos de liberdade; a segunda englobando os direitos de participação na vida política; a terceira versando sobre os direitos sociais das classes trabalhadoras; e a quarta dimensão como a que engloba os direitos de toda a coletividade. Pode, por outro lado, ser classificado de acordo com sua função, havendo o direito fundamental de defesa por impor um dever de não interferência estatal, o de prestação porque exige do estado atuação para sua concretização, o de proteção que exige apenas medidas protetivas contra terceiros, e o de não discriminação porque exige tratamento igualitário a todos (CANOTILHO, 2003).

O acesso à justiça deve ser enquadrado como um direito fundamental de segunda dimensão do tipo direito de prestação, pois dependente da promoção de políticas públicas pelo Estado. É nítido que o direito ao conhecimento e à reivindicação de outros direitos é fundamental para a defesa dos valores caros à condição humana. Em um Estado Democrático com diversos direitos a serem respeitados, prestados, protegidos e não discriminados, é imprescindível se assegurar ao povo, pelo menos em tese, o acesso à justiça (NOGUEIRA, 2011). Além disso, o acesso à justiça goza da positivação em norma fundamental, eis que está expressamente previsto em mais de um dispositivo constitucional (incisos XXXV, LIV, LXXIV do artigo 5º da Constituição).

Este respaldo constitucional leva que se olhe para outros princípios garantidos constitucionalmente, visando-se com isto se situar o acesso à justiça em paradigmas próprios ao neoconstitucionalismo. É preciso rever dogmas processuais próprios à teoria da instrumentalidade, a qual entende o processo como um instrumento à resolução de conflitos e pacificação da sociedade (DINAMARCO, 2009). O foco, em harmonia com essa teoria ainda dominante, está no resultado da atividade jurisdicional, elevando o órgão jurisdicional a uma posição de “super-parte” que deve conduzir o processo, mediante procedimento apenas formalmente participativo, com foco na prolação e efetivação de uma tutela jurisdicional resolutiva de conflitos (FIORATTO e DE CARVALHO DIAS, 2010).

O neoconstitucionalismo ou pós-positivismo se apresenta como uma fase atual do pensamento jurídico que é marcada principalmente pelo reconhecimento da Constituição como norma de eficácia imediata e com força orientativa/fundamentadora às demais normas, pelo reconhecimento do princípio como norma principal aplicável diretamente e não apenas para fins de integração de lacunas no ordenamento, pela percepção de um (por vezes, temerário) papel criativo na atividade jurisdicional, e pela consagração constitucional de direitos fundamentais (DIDIER, 2015).

Este maior peso aos princípios constitucionais vem influenciando a forma de se observar o processo, propondo-se que não se atribua maior peso a nenhum dos sujeitos da relação processual (nem a juiz nem a partes) e que se valorize um modelo constitucional processual no qual se devem assegurar de forma uníssona e concomitante o respeito aos princípios do contraditório (direito de influenciar na construção da decisão e de não ser surpreendido por tema não debatido), da ampla argumentação (disponibilidade de tempo e oportunidade para as partes desenvolverem seus argumentos e provas), da fundamentação das decisões (exposição de motivos pautados no que foi debatido no feito) e da imparcialidade (FIORATTO e DE CARVALHO DIAS, 2010).

Nenhuma lei processual poderá regular procedimento em desacordo ou com menor ênfase a algum desses princípios. Afinal, se não se propiciar tempo para as partes desenvolverem seus argumentos, elas não terão como efetivamente influenciar na decisão final, vindo-se uma fundamentação construída pelo juiz de forma isolada e, por isto, com risco à

imparcialidade. Logo, os princípios do modelo constitucional processual devem ser respeitados de forma concomitante e equânime, permitindo que se fale na garantia ao devido processo constitucional. A perspectiva do processo como uma garantia constitucional faz com que o denominado acesso à justiça seja tratado como sendo o direito fundamental ao processo. Um direito a procedimento harmônico com o modelo constitucional pautado no sistema de princípios fundamentais uníssonos e que serve a busca pela proteção de outros direitos fundamentais (MARDEN, 2015).

Assim, o acesso à justiça se viabilizará democraticamente por um procedimento estruturado e implementado com respeito à ampla argumentação, à fundamentação, ao poder de influência, à vedação a decisão surpresa, e à imparcialidade, garantindo-se um processo que se legitimará por ser conduzido em harmonia com os direitos fundamentais processuais traçados na Constituição Federal (NUNES e TEIXEIRA, 2013).

Pelo exposto, de forma a se ter um significado mais preciso ao acesso à justiça, este pode ser definido como o direito fundamental que assegura a ciência da titularidade de direitos, a disponibilidade de meio à reivindicação/defesa de direitos, a participação influenciadora na construção do provimento jurisdicional, a obtenção de decisão fundamentada conforme debates travados, e a efetividade e tempestividade de tal decisão.

3. Assistência Jurídica e Defensoria Pública

A compreensão do acesso à justiça na perspectiva de garantia fundamental ao processo nos moldes constitucionais não elimina a necessidade de discussões práticas quanto a efetividade do mesmo. Antes apenas reforça e ressalta a necessidade da promoção de políticas públicas visando-se superar os obstáculos a sua efetivação. Um desses maiores obstáculos em concreto persiste sendo a efetiva disponibilização de acesso à justiça aos vulneráveis, justificando que se aborte o a evolução, o significado e a prestação de um direito fundamental que faz parte do acesso à justiça: o direito à assessoria jurídica.

A expressão assistência judiciária, apesar de usos variados na jurisprudência (por vezes significando justiça gratuita e por outras indicando o órgão responsável por prestar serviços jurídicos aos vulneráveis), é entendida predominantemente para significar o serviço prestado pelo Estado consistente no patrocínio gratuito de causas judiciais (LIMA, 2014). Ocorre que já não é apenas a assessoria processual gratuita que se assegura constitucionalmente.

A concessão de assistência judiciária à pessoa em condição de vulnerabilidade remonta a antiguidade. Tanto em Atenas como em Roma se verificava a previsão de cargos

de advogados dedicados ao patrocínio de quem não pudesse remunerar seus causídicos. Com o cristianismo, a prestação dessa assessoria a vulneráveis se reforça e, ao mesmo, tempo ganhe sólidos ares de caridade. No Estado Liberal inaugurado pós Revolução Francesa, tinha-se a preocupação de se garantir a qualquer indivíduo vulnerável meios para se viabilizar a reivindicação dos seus próprios direitos. O Estado Social, por sua vez, tenta dar maior efetividade a prestação de assistência judiciária aos direitos de vulneráveis, inclusive, preocupando-se com a tutela de direitos coletivos (ARAÚJO, 2015).

No Brasil, desde o período colonial, verificavam-se previsões normativas de garantia ao serviço estatal, de viés caritativo, de assistência judiciária aos necessitados. O status constitucional só veio com Constituição Federal de 1934, mas não foi preservado pela Carta de 1937, voltando a ser um tema infraconstitucional. Já a Constituição de 1946 retoma a previsão de prestação da assistência judiciária, mas o regime constitucional subsequente, ditado pela Constituição Federal de 1967 e pela Emenda de 1969, lhe previu, mas com menor ênfase. A matéria era, em essência regulada pela lei que assegurava a justiça gratuita (Lei nº 1.060/1950), tendo o Estado a incumbência, como um favor, de propiciar serviços jurisdicionais aos financeiramente necessitados (ROCHA, 2013 e ARAÚJO, 2015).

A Constituição Federal de 1988 dá novos contornos ao serviço público de assistência judiciária. Conforme o inciso LXXIV do seu artigo 5º, a Constituição vigente não mais assegura apenas uma assistência judiciária aos indivíduos, mas determina que se garanta uma efetiva assessoria jurídica integral aos vulneráveis. Surge, assim, o direito a assistência jurídica integral enquanto face do acesso à justiça que se propõe a garantir um serviço público de patrocínio judicial gratuito e de assessoria jurídica extrajudicial (consultoria) isento de custas aos necessitados, tentando servir como um “mecanismo de realização da democracia” (ARAÚJO, 2015).

Frise-se que a Constituição de 1988 inseriu o direito de assistência jurídica integral entre os direitos fundamentais assegurados em seu artigo 5º. O inciso LXXIV de tal artigo é categórico ao estabelecer que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A expressa menção a uma prestação a ser conferida pelo Estado permite enquadrar este direito como um direito fundamental social, exigindo-se a realização de ações (de políticas públicas) pelo Estado para sua concretização (LIMA, 2014).

Não só. A norma constitucional previu o órgão responsável, por excelência, por prestar e concretizar tal direito fundamental. A Defensoria Pública é apresentada como uma instituição imprescindível ao adequado exercício da função de resolução de conflitos pelo Estado. Isto torna perceptível que a prestação de assistência jurídica aos necessitados se apresenta como um dever do Estado tão passível de ser exigido perante este como o são exigíveis outros direitos constitucionalmente assegurados como saúde e educação, por exemplo.

A Defensoria Pública, de inequívoca relevância constitucional, recebe relevantes regulações normativas infraconstitucionais e até por emendas constitucionais. A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, institui a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e estabelece normas para a organização das Defensorias Públicas no âmbito Federal e no âmbito dos Estados da Federação. Na sequência, as Emendas Constitucionais nº 45, de 2004, e nº 69, de 2011, vieram assegurar autonomia à Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal. A autonomia reconhecida se verifica nas perspectivas administrativa e funcional, além de conceder iniciativa na propositura de orçamento, respeitando-se os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Com tais emendas, as Defensorias Públicas Estaduais e a Defensoria Pública da União deixaram de ser meros órgãos de Estado, passando à condição de instituições autônomas em semelhança ao Ministério Público. Os membros da sua carreira, por sua vez, passaram a atuar com inequívoca independência funcional, sem qualquer subordinação a qualquer um dos três Poderes e devendo obediência apenas a sua missão institucional (CARVALHO, 2008).

A relevante autonomia à Defensoria Pública vem sendo consagrada em julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Reconheceu-se o descabimento da vinculação das defensorias estaduais com secretarias de Estado (ADI 3569) e a impossibilidade de se ter o Defensor Público Geral como um Secretário de Estado (ADI 4.056), declarou-se a impossibilidade de subordinação da Defensoria ao chefe do executivo (ADI 3.965), afastou-se a obrigatoriedade de convênio exclusivo da Defensoria com a OAB para fins de atuação conjunta em prol da assistência judiciária (ADI 4163) e até se obrigou um Estado da federação (Santa Catarina) a adequar sua legislação e instaurar a sua Defensoria Pública estadual (ADIs 3.892 e 4.270) (ROCHA, 2013).

Já com a Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, restou proposto aperfeiçoar normativamente a instituição Defensoria Pública mediante alterações à Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Ampliaram-se as atribuições da Defensoria na tutela de direitos fundamentais, enfatizou-se a atuação da Defensoria na defesa de direitos individuais e coletivos dos mais diversos vulneráveis (na perspectiva econômica, jurídica, social, cultural, política, etc.), e enalteceu-se a Defensoria como voltada à concretização do estado democrático de direito (NOGUEIRA, 2011).

Finalmente, o mais recente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) expressa que a Defensoria Pública tem como papel prestar orientação jurídica e atuar em prol de direitos individuais ou coletivos de necessitados. Repete e reforça o já estabelecido pela Constituição Federal de 1988, corroborando a percepção de que as normas positivadas exigem a implantação normativa e efetiva de Defensoria Pública como um dever do Estado.

O que se espera, assim, da Defensoria Pública é o desempenho da atribuição constitucional de prestar a assistência jurídica integral. Tal amplo papel atribui à Defensoria Pública, nos termos do 4º da Lei Complementar nº 80/1994, o dever de conscientizar a coletividade

e os indivíduos vulneráveis quanto aos seus direitos, de acompanhar e contribuir para a promoção de políticas públicas e de inovações normativas destinadas aos vulneráveis, de reivindicar e defender direitos individuais ou coletivos perante o Judiciário ou no âmbito extrajudicial, dentre outros.

O desempenho de tais incumbências se dá destinado aos vulneráveis financeiramente, os quais são aqueles considerados, conforme análise do caso a caso, como incapazes de custear honorários de advogado sem comprometimento do seu sustento (Lei nº 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único e CPC/2015, art. 98). Também se dá em benefício de vulneráveis por outras perspectivas que não a financeira. A Defensoria atenderá aqueles que juridicamente não possam restar sem um representante jurídico em processo, caracterizados como hipossuficientes juridicamente (caso do réu citado por edital ou do réu denunciado em crime sem advogado). Atenderá ainda aos interesses de grupos em vulnerabilidade, tratados como hipossuficientes organizacionais (LIMA, 2014), por serem estigmatizados sob outras perspectiva como idade ou gênero.

A crescente relevância normativa em prol da Defensoria Pública, desde quando a Constituição lhe atribuiu relevante papel de prestação da assessoria jurídica integral aos vulneráveis de toda ordem, nem sempre encontrou tradução adequada e automática quando da adoção de medidas necessárias à implantação e estruturação dessa relevante instituição.

No estado de São Paulo, a assistência judiciária era prestada por meio de órgão vinculado ao executivo e denominado Procuradoria de Assistência Judiciária – PAJ, o qual atuava em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil. As mais diversas entidades – como sindicatos, núcleos de estudos universitários e a comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa – pressionaram pela criação Defensoria Pública (LAURIS, 2015), o que só se deu em 2006, quase 20 anos após a vigência da atual Constituição. E ainda se deu de forma deficitária, eis que manteve a dependência de convênio para prestação de assistência judiciária também por advogados cadastrados perante a OAB (LAURIS, 2009).

O Estado de Santa Catarina foi o último estado que instituiu Defensoria Pública e só o fez ante as pressões de movimentos sociais locais, tais como o movimento “Direito Sonogado” que apresentou projeto de iniciativa popular pela criação da Defensoria, e, principalmente, em razão de julgamento das ADIs 3.982 e 4.270, ajuizadas por associações nacionais de defensores públicos (ANADEP e ANADEF) perante o Supremo Tribunal Federal. Somente mediante tais decisões judiciais que reconheceram a inconstitucionalidade de assistência judiciária via convênio com a OAB e destacaram a contumaz omissão do Estado de Santa Catarina na prestação do dever constitucional, este veio, em 2012, implantar sua defensoria pública (ROCHA, 2013).

No Estado do Ceará, a assistência judiciária antes era prestada pelo Departamento de Assistência Judiciária aos Necessitados, o qual, em 1982, foi transformado em Coordenadoria Geral de Assistência Judiciária do Estado – CAJE, sendo um órgão vinculado

a Secretaria Estadual de Justiça (ANDRADE, 2002), o que certamente era um limitador a atuações contra interesses do Estado.

A Constituição Federal de 1988 demorou a surtir efeitos nas terras alencarinhas, pelo menos, com relação à Defensoria Pública. O CAJE só foi extinto para fins de instituição da Defensoria por meio da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, do Estado do Ceará. Lei esta que, com alterações perpetradas principalmente entre 2000 e 2004, permanece regulando a carreira até este ano de 2016, quando se aguarda aprovação e sanção a nova lei geral onde se dará maior ênfase a autonomia (assegurada há mais de dez anos no âmbito constitucional federal, relembre-se).

Além do descompasso cronológico entre a regulação federal e a estadual em favor da Defensoria Pública, importa destacar que a concretização de Defensoria Pública no âmbito do Ceará, como uma instituição efetivamente presente e atuante em cada comarca, está longe de ser uma realidade. Com base em consulta feita perante a Associação de Defensores Públicos do Estado do Ceará, pode-se afirmar que, em 2016, dos 184 municípios do Estado do Ceará, só 42 gozavam de serviços prestados pela Defensoria Pública.

Acrescente-se ainda que, mesmo no âmbito nacional, há dados que apontam a insuficiência no número de defensores públicos. Adotando-se a proporção ideal de um defensor para cada grupo de 10.000 (dez mil) vulneráveis, o denominado Mapa da Defensoria Pública no Brasil apontou que havia um Defensor Público da União para cada 552.060 pessoas potencialmente necessitadas de serviços da Defensoria Pública (adotando-se o critério de renda até três salários mínimos). A desproporção nas Defensorias Públicas Estaduais seria inferior, mas igualmente preocupante, destacando-se as proporções de um defensor para cada grupo de: 104.978 (no Maranhão), 79.733 (em Alagoas), e 72.365 (no estado de São Paulo) (ANADEP e IPEA, 2013).

Ora, com quadro e estrutura ainda tão deficitários frente ao necessário para atender a população de vulneráveis, ganha relevo se possibilitar convênios com entidades que venham a contribuir com o desempenho do papel da Defensoria Pública, interessando avaliar a possibilidade de convênios entre a Defensoria Pública e os Núcleos de Prática Jurídica dos cursos de Direito.

4. Núcleos de Prática Jurídica

O surgimento dos Núcleos de Prática Jurídica vinculados aos cursos de direito veio como fruto de discussões por meio das quais se pretendeu rever o ensino jurídico pátrio. A grade curricular prévia – baseada na Resolução nº 03, de 1972, do Conselho Federal de

Educação – era pautada pela simples previsão de disciplinas técnico-legalistas, sem enfoque prático e sem exigências de atividades complementares paralelas (MOURÃO, 2014).

Tal formato de ensino jurídico era objeto de críticas por se ter o Direito abordado para fins de ensino de um modo abstrato, fundado em certezas teóricas e desprovido de espírito crítico ante a confrontação com a realidade. O Direito era tratado isoladamente, distante da realidade social, moral e política, sendo estudado como se fosse autossuficiente e como produto positivo de produção exclusiva ao Estado.

Este quadro deficitário na formação jurídica levou a Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados Brasil a promover pesquisas sobre o ensino jurídico, as quais resultaram em publicações propondo aprimoramento do ensino jurídico na busca por novos paradigmas e perspectivas. Por outro lado, o movimento estudantil vinha reivindicando consciência social como papel às universidades, esperando, no âmbito dos cursos de direito, pela exteriorização de uma responsabilidade social mediante atenção jurídica aos vulneráveis (SOUZA, 2006).

Em tal contexto de cobranças por melhor qualidade ao ensino jurídico e por compromisso social para com as comunidades, o Ministério da Educação promoveu debates nacionais e regionais e, posteriormente, expediu a Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, a qual é apontada como um marco na evolução do ensino jurídico (FURTADO, 2014). Esta Portaria instituiu, em seu artigo 10º, a obrigatoriedade da implantação de Núcleos de Prática Jurídica vinculados aos cursos de Direito em Instituições de Ensino Superior. Os Núcleos de Prática Jurídica vieram com o objetivo de propiciar uma prática obrigatória aos alunos, mediante inserção de disciplinas para fins de estágio supervisionado, sendo tais atividades passíveis de complementação mediante convênios com a Defensoria Pública e/ou com outras entidades.

A Portaria nº 1.886/1994 foi posteriormente revogada pela Resolução nº 09, de 29 de setembro de 2004, expedida pela Câmara de Educação Superior. Influenciada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), esta Resolução reestruturou as diretrizes curriculares dos cursos de direito (MOURÃO, 2014) e traçou competências e habilidades a serem desenvolvidas pelos estudantes de direito. Estrutura a graduação em três eixos: um formado por disciplinas propedêuticas (eixo de formação fundamental), outro formando pelo ensino de ramos jurídicos (eixo de formação profissional) e o terceiro denominado eixo de formação prática, o qual contempla o estágio supervisionado a cargo dos Núcleos de Prática Jurídica (FURTADO, 2014).

A Resolução nº 09, de 2004, tal qual a norma que lhe antecedeu, estabelece a obrigatoriedade do estágio supervisionado junto aos Núcleos de Prática Jurídica, devendo tal estágio ser realizado na própria instituição e admitindo (não obrigando) que tal seja realizado mediante convênios com escritórios de advocacia, departamentos jurídicos oficiais,

órgãos jurisdicionais, Ministério Público e Defensoria Pública, desde que se mantenha a supervisão pela Instituição de Ensino Superior (§1º do artigo 7º da Resolução nº 09 de 2004).

Importante perceber que as normas que trataram e tratam da obrigatoria implantação dos Núcleos de Prática Jurídica não trazem nenhuma menção a uma atuação voltada ao direito de acesso à justiça ou ao direito de assistência jurídica integral. Isto indica que a implantação de tais núcleos se deu como parte de uma política educacional voltada ao aperfeiçoamento do ensino jurídico. Todavia, nada impede que se perceba a relevância potencial de tais Núcleos de Prática Jurídica para a promoção daqueles direitos fundamentais. Um Núcleo de Prática Jurídica não pode se contentar em servir de mecanismo para o treinamento prático ao estudante, sendo importante que avance para uma atuação que vá além do conservador ensino promovido pelos antes denominados escritórios modelos e procure uma atuação inovadora mediante empenhada prestação de assessorias jurídicas populares (SANTOS, 2007).

Não tardou, portanto, que se percebesse a relevância dos Núcleos de Prática Jurídica para além do ensino prático ao estudante, sendo percebidos como importante meio para que uma Instituição de Ensino Superior demonstre ter responsabilidade social, o que, registre-se, é exigido nas avaliações de tais instituições (conforme inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004). Ora, a percepção de uma responsabilidade para com a sociedade se transparece mais facilmente quando se tem um Núcleo de Prática Jurídica que, por convênios, busca contribuir para com os necessitados. O interesse em se obter uma avaliação positiva à Instituição de Ensino Superior pode ter sido um dos fatores que motivam uma intensa opção por convênios entre Núcleos de Prática Jurídica e a Defensoria Pública.

O sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Ceará aponta, em Fortaleza, 11 núcleos de prática jurídica que mantêm vínculo para fins de atuação em parceria com a Defensoria Pública. Tratam-se dos Núcleos de Prática Jurídica situados nas seguintes instituições de ensino superior: UNIFOR - Universidade de Fortaleza, FIC - Faculdade Integrada do Ceará, FFB - Faculdade Farias Brito, FAC - Faculdades Cearenses, FA7 - Faculdade 7 de Setembro, FGF - Faculdade Integrada Grande Fortaleza, FANOR - Faculdade Nordeste, FAECE - Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará e FAFOR - Faculdade de Fortaleza, UNICHRISTUS - Centro Universitário, FAMETRO - Faculdade Metropolitana, e UFC - Universidade Federal do Ceará.

A Defensoria Pública permitiu acesso a alguns dos convênios firmados, disponibilizando cópias dos que foram firmados com a Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza - FAMETRO, com a Universidade de Fortaleza - UNIFOR, com a Faculdade Integrada Grande Fortaleza - FGF, com a Faculdade 7 de Setembro - FA7, com a Faculdade Farias Brito - FFB, com a Faculdades Cearenses - FAC, com a Faculdade de Ensino e Cultura do Ceará - FAECE, com a Universidade Federal do Ceará - UFC, e com o Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS.

De forma geral, tratam-se de convênios previstos para vigorar de um a três anos, passíveis de renovação, e que foram firmados com a finalidade de contribuir para a formação dos discentes, de propiciar conhecimento das atividades da Defensoria aos alunos e de promover a prestação da assessoria jurídica. A Defensoria Pública assume compromissos como a disponibilização de Defensor para atuar junto à instituição de ensino e a promoção de treinamentos e palestras aos alunos. Já a Instituição de Ensino Superior se compromete a prestar, por recursos humanos e materiais próprios, serviços de assistência jurídica (sem maiores especificações quanto a sua intensidade) mediante disciplinas com atendimentos a hipossuficientes por alunos, sob a supervisão de professores. Observa-se, portanto, a intenção de se contribuir à formação do discente, mediante estágio obrigatório conveniado com a Defensoria Pública, e o propósito de se propiciar prestação de assistência jurídica integral via Núcleos de Prática Jurídica.

Debruce-se, agora, sobre o Núcleo de Prática Jurídica onde foi desenvolvida a pesquisa, qual seja: sobre o Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS. Funcionando desde 2004, trata-se de núcleo de prática jurídica que se apresenta, por meio do seu site, como dedicado a prestar serviços jurídicos a quem não tenha condições de arcar com honorários advocatícios, disponibilizando horários para atendimento em direito civil e em direito da família.

O Núcleo de Prática Jurídica da UNICHRISTUS se estrutura em oito disciplinas de estágio. O Estágio Supervisionado I revisa elementos básicos da Teoria Geral do Processo, propicia primeiro contato com a elaboração de documentos elementares (como uma procuração ou uma petição simples, por exemplo) e inicia a preparação ao desenvolvimento de uma petição inicial. O Estágio Supervisionado II se dedica ao atendimento ao público e elaboração de petições relativas ao Direito de Família. Já o Estágio Supervisionado III versa sobre ações cíveis (indenizatórias, de cobrança, sobre contratos, etc.) e também envolve atendimento ao público vulnerável.

As demais disciplinas já não prestam atendimento ao público. O Estágio Supervisionado IV simula aos alunos uma atuação em um processo civil do seu início ao seu término. Os Estágios Supervisionados V, VI, VII e VIII se dedicam ao Direito do Trabalho (os dos primeiros) e ao Direito Penal (os dois últimos).

Importante esclarecer a correlação entre as disciplinas no NPJ e as disciplinas na graduação em Direito do Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS. O aluno só irá cursar a primeira disciplina de estágio supervisionado quando já se encontrar cursando o 5º semestre do curso de graduação e terá que cursar isoladamente (sem quebra de pré-requisito) as duas primeiras disciplinas de estágio supervisionado. A partir do Estágio Supervisionado III, os alunos podem cursar mais de uma disciplina de estágio ao mesmo tempo desde que uma não seja pré-requisito para a outra.

Focando no atendimento aos vulneráveis (que só é prestado na segunda e terceira disciplinas de estágio supervisionado), deve ser esclarecido que este se dará a quem se enquadrar como hipossuficiente, com base na análise de cadastro sócio econômico, sendo certo que se terá uma análise do caso a caso, envolvendo, quando necessário, o Defensor designado a atuar junto ao NPJ.

Ultrapassada a fase onde se procede com a verificação sobre o enquadramento como hipossuficiente, o atendimento passa a ser prestado essencialmente pelo corpo discente, respeitando-se as seguintes etapas: (i) atendimento ao vulnerável (por grupos de três alunos supervisionados por um professor); (ii) encaminhamento à tentativa de mediação ou de conciliação; (iii) realização de sessão de tentativa de mediação ou de conciliação; (iv) submissão, por meio do Defensor Público vinculado, de acordo porventura firmado à homologação do Judiciário; ou, se infrutífera a transação, (v) ajuizamento, por meio do Defensor Público vinculado, de demanda judicial elaborada pelos alunos, visando reivindicar o direito pretendido pelo hipossuficiente.

Todas estas informações foram colhidas junto a Coordenação do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Christus, a qual também disponibilizou dados sobre as atividades desempenhadas pelo núcleo durante o período em que se deu esta pesquisa (de 2014 a 2016.1). Observe-se a tabela contendo tais dados:

Tabela 1 – Atuação dos Estágios Supervisionados II e III do NPJ da UNICHRISTUS – Semestres de 2014, 2015 e 2016 (em andamento)

Ano 2014	Quantidade de alunos matriculados nos Estágios II e III	Quantidade de Atendimentos	Quantidade de processos ajuizados	Quantidade de Mediações intencadas	Quantidade de Mediações c/ Sucesso
2014. 1	147	107	44	23	09
2014. 2	148	74	11	25	11
2015.1	154	68	29	33	10
2015. 2	132	102	50	38	15
2016.1	149	166	68	57	19
Média	146	103,4	40,4	35,2	12,8

Fonte: Elaborado pelo autor com base em informações do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNICHRISTUS.

Importante esclarecer algumas terminologias usadas na Tabela 01. A expressão “Quantidade de Atendimento”, na terceira coluna, engloba consultorias jurídicas, casos encaminhados para mediação ou conciliação e casos que foram judicializados mediante apresentação de ação ou de defesa perante o Poder Judiciário. A quantificação do número de casos judicializados já aparece na coluna intitulada “Quantidade de Processos Ajuiza-

dos”, enquanto a coluna seguinte informa não só sessões de mediação, mas também de conciliação que foram agendadas. Por fim, a última coluna só informa as auto composições que foram formalizadas por meio das sessões de mediação ou de conciliação.

Importante perceber que as quantidades de atendimentos prestados e de processos ajuizados, mesmo com o número relativamente constante de alunos por semestre, sofrem significativas variações. O número de atendimentos em 2015.1 equivale a menos de 70% da média de 103,4 atendimentos, enquanto o número de atendimentos em 2016.1 ultrapassa tal média em mais de 60%. Por outro lado, os 11 processos ajuizados em 2014.2 representam uma quantidade bem distante da média de 40,4 processos por semestre, a qual, por sua vez, é consideravelmente inferior do número de processos ajuizados em 2016.1 (68 atuações judiciais).

A estabilidade do número de alunos por semestre em confronto com a variável quantidade de atendimentos prestados indica que, em períodos de menor volume de atendimentos, o potencial do NPJ restou explorado abaixo da sua capacidade já demonstrada em períodos de maior procura. Sendo possível prestar 166 atendimentos por meio de 149 alunos (em 2016.1), teve-se notória subutilização dos 154 alunos que só prestaram 68 atendimentos em 2015.1.

O que se nota, além disso, e pelos próprios dados trabalhados pela Instituição de Ensino Superior, é que há uma relevância quanto ao número de alunos em confrontação com os dados das atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNICHRISTUS. Isto se justifica porque são os alunos que ocupam a linha de frente do NPJ na prestação de atendimento aos vulneráveis. A questão é se o fazem com consciente pretensão de contribuir ao acesso à justiça e à assistência jurídica integral.

5. A perspectiva dos alunos

A busca pela percepção do corpo discente do NPJ da UNICHRISTUS quanto ao papel desempenhado para com as políticas públicas dedicadas ao acesso à justiça e a assistência jurídica se deu mediante uso do método de pesquisa denominado “grupo focal”, “grupo de foco” ou “roda de conversa”. Trata-se de entrevista coletiva a um grupo de cinco a dez participantes de uma mesma categoria, visando debater determinado tema, sendo certo que os resultados aptos à análise são alcançáveis com a realização de cinco a três grupos de foco (VERGARA, 2015).

Os grupos de foco realizados pretendiam colher impressões e interpretações perante duas categorias de autores atuantes no NPJ da UNICHRISTUS: professores e alunos. Os

professores foram entrevistados coletivamente com a intenção de se obter suas impressões e principalmente de se definir as categorias a serem consideradas na análise dos dados a serem colhidos perante os alunos.

A realização dos grupos de foco não foi livre de dificuldades. A disponibilidade dos professores era reduzida, só sendo possível se realizar uma sessão de grupo de foco que teve que ser fracionada em dois encontros. Os alunos, por outro lado, nem sempre mostravam interesse ou disponibilidade para participar das rodas de conversa ante a necessidade de sua realização em horário que não competisse com as obrigações acadêmicas, mas que restava por competir com outras atividades.

O grupo de seis professores ouvidos era formado por quatro homens e duas mulheres. Dois dos professores possuíam mestrado, sendo os demais especialistas. Quatro se dedicam a advocacia além do ensino e uma das professoras ouvidas cumula as funções de professora e de coordenadora do NPJ em questão. Isto impediu que se omitisse do grupo que o objeto da pesquisa realizada envolvia o direito de acesso à justiça, pois a coordenadora teve que autorizar previamente pesquisa (apesar de não ter intervindo na sua realização). Além disso, não se nega que a presença da coordenadora pode ter sido um fato de inibição a colocações mais críticas pelos professores. Esta dificuldade deve ter produzido menor impacto porque a roda de conversa se propõe a ser um debate sobre tema amplo, sem perguntas que poderiam constranger algum dos entrevistados.

As reuniões com os professores ocorreram nos dias 13 e 20 de novembro de 2015. Na primeira, os professores foram instigados a se manifestarem sobre qual o papel do Núcleo de Prática Jurídica. As respostas apresentadas destacaram a relevância para o aprendizado prático em prol da formação dos alunos. Por outro lado, a contribuição para o acesso à justiça recebeu menções em perspectivas diversas. A maioria enalteceu a contribuição prestada pelos serviços de assistência judiciária à reivindicação de direitos individuais (não se mencionou atuação em prol de direito coletivo), mas houve também registros de orientação jurídica a hipossuficientes e até da prestação de serviço de mediação e de conciliação.

Os debates com os professores revelaram ainda a percepção de que a formação adequada ao aluno contribui para que ele, no futuro, quando da sua atuação, possa ser um profissional a melhor contribuir para o acesso à justiça. Gozaram ainda da menção de que o atendimento por alunos contribuiria para uma sensibilização do aluno com problemas de hipossuficientes. Por fim, especialmente quando do segundo encontro, os professores reconheceram que o maior foco do NPJ da UNICHRISTUS estaria na contribuição para a formação do discente, tendo maior foco educacional em detrimento da prestação de assistência jurídica nem na promoção do acesso à justiça, mesmo porque se trata de uma instituição de ensino.

O resultado das reuniões mantidas com os professores está na definição das categorias a serem consideradas quando da análise de dados a serem colhidos junto aos alunos. A

primeira categoria foi denominada “formação prática-educacional” e versa sobre as contribuições do NPJ para a formação acadêmica-profissional (o que envolve a indireta preparação de profissionais mais aptos a melhor promover, direta ou indiretamente, o acesso à justiça). A segunda categoria definida se propôs a abranger menções a prestação de serviços jurisdicionais ou consultivos aos hipossuficientes, sendo denominada “acesso à justiça e assistência jurídica”. A “mediação” foi identificada como uma terceira categoria com o propósito de se perceber se os alunos entendem as atividades desempenhadas em prol da auto composição (mediação e conciliação) como integradas ao acesso à justiça. E a última categoria de análise considerou a percepção de que o atendimento pelo NPJ contribuiria para uma sensibilização do aluno ante o contato com problemas de vulneráveis, sendo esta quarta categoria denominada por: “sensibilização social ao aluno”.

Já os grupos de foco com os alunos foram realizados em número de três. Participaram 19 alunos, sendo sete no Primeiro Grupo de Foco, sete no Segundo Grupo de Foco e cinco no Terceiro Grupo de Foco. Dos 19 alunos participantes, 15 eram do sexo feminino e apenas 04 eram do sexo masculino. A idade dos participantes se situava na média dos 21 anos, sem grandes variações.

Importante esclarecer que o Primeiro e o Segundo Grupos de Foco envolveram alunos que estavam cursando a disciplina de Estágio Supervisionado III, o que foi proposital por serem os alunos de tal disciplina aqueles que já passaram por uma disciplina com atendimento ao público (o Estágio Supervisionado II) e que estão cursando a outra que também presta atendimento. O Terceiro Grupo de Foco já envolveu alunos cursando a últimas disciplinas de Estágio Supervisionado com a intenção de se colher as impressões de quem já teria passado por praticamente toda a prestação educacional desenvolvida por meio do NPJ.

As sessões dos grupos de foco com os alunos se iniciavam pela simples indagação sobre qual seria o papel do NPJ. Diversamente dos professores, os alunos não tinham conhecimento do objetivo da pesquisa. Uma vez instigado o tema inicial, novas provocações eram feitas conforme as respostas apresentadas.

Os três Grupos de Foco são marcados pelo reconhecimento pelos alunos de que o Núcleo de Prática Jurídica da UNICHRISTUS contribui para o aprendizado prático e para sua formação profissional, sendo que o Terceiro Grupo de Foco enalteceu inclusive a preparação para a realização de provas de concurso ou para o exame de ingresso na OAB. A formação ofertada pelo NPJ recebeu sugestões de aprimoramento, destacando-se pedidos por uma prestação de atendimentos em áreas diversas ou por uma oportunidade de maior contato com os professores ou monitores ao longo da elaboração de peças processuais.

O acesso à justiça e a assistência jurídica integral receberam abordagens diversas. Os alunos compreendem que o desempenho de atividades em prol do atendimento jurí-

dico a hipossuficientes é relevante para os direitos de acesso à justiça e de assistência jurídica integral. Ocorre que entendem que as atividades desempenhadas no âmbito do Núcleo de Prática Jurídica da UNICHRISTUS se dariam em um volume muito reduzido, taxado como simbólico. Os alunos criticaram veementemente o baixo número de atendimentos prestados, sendo que cada aluno disse ter participado de apenas um ou no máximo dois atendimentos por semestre. Em geral, atribuem o reduzido volume de atendimento a falta de divulgação das atividades desempenhadas pelo NPJ da UNICHRISTUS e criticam ainda o foco do serviço de atendimento em causas de pensão alimentícia.

Outro aspecto relevante a ser notado é que a contribuição do Núcleo de Prática Jurídica para a formação prático-profissional foi tema mencionado desde a primeira fala de todos os 19 alunos ouvidos. Já a prestação de assistência jurídica ou outras menções ao acesso à justiça nem sempre surgiu na primeira manifestação e, especificamente quando do Terceiro Grupo de Foco, só foi abordada após expressa provocação pelo pesquisador.

Além disso, os alunos percebem, com considerável intensidade, que as disciplinas com atendimento ao público lhes proporciona um ganho humanitário, pois lhes coloca em contato com problemas enfrentados por pessoas em situação de precariedade. Por fim, poucos Alunos mencionaram as sessões de mediação ou de conciliação desenvolvidas no NPJ como atividades relevantes ao acesso à justiça.

As manifestações dos Alunos participantes dos grupos de foco não poderia ser avaliada apenas individualmente, sendo necessário se buscar um método de análise capaz de permitir a apresentação de respostas ao que instigou a pesquisa. Por isto, para fins de análise, definiram-se categorias decorrentes da pesquisa bibliográfica e documento e das entrevistas com os professores, quais sejam: formação prático-profissional, acesso à justiça e assistência jurídica, mediação e sensibilização social ao aluno.

Pautando-se do método denominado Análise de Conteúdo, essas categorias foram organizadas em uma grade de análise do tipo mista, eis que contempla categorias definidas antes da pesquisa por meio dos grupos de foco (acesso à justiça e assistência jurídica) e categorias que foram identificadas após as entrevistas com o grupo de professores (formação prático-profissional, mediação e sensibilização social ao aluno).

Organizadas as categorias definidas para fins de análise, procedeu-se com a leitura dos depoimentos concedidos quando das sessões de Grupo de Foco com os alunos. Procurou se observar a menção aos termos abrangidos por cada categoria ou ao seu significado, e o momento em que se deu tal menção.

A grade de análise foi alimentada com a identificação sobre a menção ou não a cada categoria de análise e/ou ao seu significado e com a fixação de uma pontuação a depender do momento desta menção. Se a categoria de análise ou seu significado não foram mencionados, a pontuação atribuída equivaliu a 00 (zero). Já se houve menção na primeira manifestação do aluno, fixou-se a pontuação em 03 (três). Ocorrendo a manifestação sobre a

categoria ou seu significado na segunda rodada de manifestações, atribui-se a pontuação de 02 (dois) pontos. Finalmente, se a menção à categoria ou ao seu significado só se verificou na terceira ou mesmo na quarta oportunidade de manifestação aos alunos, fixou-se a pontuação em 01 (um). O resultado da adoção deste critério está traduzido na Tabela 2 a seguir.

Tabela 2 – Grade de Análise – Resultado da Pesquisa de Campo

Grupo de Foco	Alunos	F o r m a ç ã o prática-pro- fissional	Acesso à J u s t i ç a / Assistência jurídica	Mediação	Sensibiliza- ção social ao aluno
Primeiro Grupo de Foco	01	3	2	0	0
	02	3	3	0	0
	03	3	3	0	3
	04	3	2	2	3
	05	3	3	3	3
	06	3	3	0	2
	07	3	1	0	3
Segundo Grupo de Foco	08	3	2	0	0
	09	3	3	0	3
	10	3	0	0	3
	11	3	3	0	3
	12	3	3	0	0
	13	3	3	0	0
	14	3	3	0	0
Terceiro Grupo de Foco	15	3	1	1	2
	16	3	1	1	2
	17	3	1	1	2
	18	3	1	1	0
	19	3	1	1	3
	Total	57	39	10	32

Fonte: Elaborado pelo autor.

A análise dos dados acima indica que efetivamente os Alunos tem plena consciência de as atividades desenvolvidas no NPJ da UNICHRISTUS são relevantes para sua formação, eis que este tema foi abordado na primeira manifestação de todos os alunos. Já a prestação de um serviço de assistência jurídica integral em contribuição ao acesso à justiça, além de ter sido criticado por seu reduzido volume, não goza de uma percepção imediata pelos

alunos. Três dos alunos só abordaram este tema na sua segunda fala, um deles – mesmo ante as opiniões do colega – nem mesmo fala do acesso à justiça, e todo um Grupo de Foco (o Terceiro) só abordou a prestação de assistência jurídica porque foi provocado para se manifestar sobre este tema quando das últimas rodadas do debate.

De outro lado, a categoria “sensibilização social ao aluno”, apesar de pouco abordada pelos professores, mostrou-se relevante aos alunos, Oito alunos expressaram, na sua primeira oportunidade de manifestação, que a atuação em atendimento ao público de pessoas em vulnerabilidade contribui para a conscientização e sensibilização do aluno quanto aos problemas enfrentados por cidadãos em vulnerabilidade.

Finalmente, a categoria “mediação” veio demonstrar que os alunos não se sentem parte das atividades desenvolvidas pelo NPJ com vistas à auto composição. A maioria não menciona atividades de mediação ou de conciliação. Os que as mencionaram (principalmente no Terceiro Grupo de Foco) criticaram porque tais atividades não são integradas ao NPJ, não se permitindo a participação de todos os alunos.

Considerações Finais

O acesso à justiça evoluiu de mero direito formal de demandar judicialmente ao abrangente direito de conhecer e de reivindicar direitos com efetividade. Seu enquadramento ao modelo constitucional processual permitiu sua delimitação como sendo o direito fundamental que assegura a ciência da titularidade de direitos, a disponibilidade de meio à reivindicação/defesa de direitos, a participação influenciadora na construção do provimento jurisdicional, a obtenção de decisão fundamentada conforme debates travados, e a efetividade e tempestividade de tal decisão.

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental de prestação, exige do Estado a promoção de normas e de medidas em prol da sua concretização. Um dos grandes obstáculos ao acesso à justiça está nas dificuldades financeiras e culturais enfrentadas por pessoas em hipossuficiência. Estas dependem, para fins de viabilização do acesso à justiça, da promoção de outro direito igualmente elevado pela Constituição de 1988 ao patamar de direito fundamental: o direito de assistência jurídica integral.

A Defensoria Pública é a instituição constitucionalmente incumbida de prestar a assistência jurídica integral, mas, por si só, não tem sido capaz de cumprir com seu papel ante a grande massa de vulneráveis. Isto motiva a promoção de parcerias e convênios como as que existem com Núcleos de Prática Jurídica em cursos de Direito. Estes núcleos foram implementados por normas voltadas ao aprimoramento educacional, sem menção ao acesso à

justiça, mas podem servir de relevante ferramenta para a promoção da assistência jurídica integral. Ocorre que o desempenho de um papel efetivo em prol do acesso à justiça dependeria da clara percepção deste papel

A análise do NPJ da UNICHRISTUS, mediante pesquisa junto ao corpo discente, indica que os alunos percebem intensamente a contribuição das atividades do NPJ para sua formação acadêmica, técnica e profissional, mas notam bem menos a contribuição do NPJ para com a prestação de assistência jurídica. O foco das atividades desenvolvidas ao longo das disciplinas de estágio supervisionado estaria na formação do aluno do que no atendimento ao público. Em verdade, os atendimentos a vulneráveis se dariam em um volume demasiadamente reduzido ante a baixa divulgação, principalmente.

O que se observa, assim, é uma perda de oportunidade de se usar de instituições que se dispõem a prestar assistência jurídica, em convênio com a Defensoria, como mecanismos conscientes e atuantes em prol não só da relevante formação de profissionais, mas também da prestação de assessoria jurídica popular.

Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. **O poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigio, 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARAÚJO, Sérgio Luís de Holanda Barbosa Sales. **A vítima de criminalidade e abuso de poder e a missão constitucional da defensoria pública**. São Paulo: Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2015.

BRASIL. **III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. 2009. Ministério da Justiça. Brasília: Secretaria da Reforma do Judiciário. Disponível em: http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado Social**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CARVALHO, Leandro Coelho de. As atribuições da defensoria pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. In: **Revista de Processo**. v. 33. n. 156. fev, 2008, p. 204-224.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Volume I. 6ª Edição São Paulo: Malheiros, 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago. O controle judicial das políticas públicas destinadas à efetivação do direito fundamental das pessoas necessitadas à assistência jurídica integral e gratuita. In: **Revista de Processo**. Ano 36, 198, agosto, 2011.

FIORATTO, Débora Carvalho; DE CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do estado democrático de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito-PUC Minas Serro**, n. 1, p. 112-138, 2010.

FURTADO, José Augusto Paz Ximenes. **Necessidades formativas do docente do ensino jurídico de qualidade: das exigências e das possibilidades**. 2014. Disponível em: < http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/2006.gt2/GT2_2006_16.PDF> Acesso em 18 jun. 2016

HESS, Heliana. Reformas, políticas públicas e a gestão do Conselho Nacional de Justiça. In: **Revista Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, Volume 16, n. 2. Jul-dez. 2011

JUNQUEIRA, Elaine Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. In: **Revista Estudos Históricos**. N. 18, 1996.

LAURIS, Élida. Uma questão de vida ou morte: para uma concepção emancipatória de acesso à justiça. In: **Direito & Praxis**, Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 10, 2015, p. 412-454.

_____. Entre o social e o político: a luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. 87/2009, colocado online no dia 15 de outubro de 2012, criado em 24 de outubro de 2015. URL: <http://rccs.revues.org/1464>; DOI: 10.4000/rccs.1464 Acesso em 18 jun. 2016.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

MARDEN, Carlos. **A razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual**. Curitiba: Juruá, 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOURÃO, Deubia Gabriela Cavalcanti. **Acesso à justiça como política pública, ensino jurídico e os núcleos de prática jurídica: um estudo sobre o NPJ/UNICHRISTUS**. Fortaleza, 2014. Dissertação de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. A nova defensoria pública e o direito fundamental de acesso à justiça em uma neo-hermenêutica da hipossuficiência. In: **Revista Síntese**. São Paulo. Ano XII, 70, Mar-Abr. 2011. p. 25-44.

NUNES, Dierle. TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PEDROSO, João. TRINCÃO, Catarina. DIAS, João Paulo. E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais** (on line), Coimbra. 65, 2003. Disponível em: <http://rccs.revues.org/1181>. Acesso em 18 jun. 2016.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. **Da Idéia de Universidade à Universidade de Idéias, Pela Mão de Alice. O social e o político na pós- modernidade.** Porto: Edições Afrontamento, 1994.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. Ensino do direito, núcleos de prática e de assessoria jurídica. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 3, n. 6, 2006.

TRISTÃO, Ivan Martins. FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção democrática pelos meios alternativas de solução de conflitos. In: **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13. P. 47-64. Nov. 2009. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4001/3487> Acesso em 18 jun. 2016.

VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos de pesquisa em administração.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.